Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2693/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02087/2013
PROTOCOLO	**:** 1309985
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	**:** MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA	**:** GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
VALOR	**:** R$ 325.500,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA
É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com imposição de multa devido à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do instrumento substitutivo do contrato Nota de Empenho nº 384/2012, originário da contratação por inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, representada pela Sra. Maria Cecilia Amendôla da Mota e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., com imposição de multa no valor de 18 (dezoito) UFERMS à jurisdicionada.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata-se da análise da execução financeira do instrumento substitutivo do contrato Nota de Empenho nº 384/2012, originário da contratação por inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., tendo como objeto a aquisição de livro de história de Campo Grande MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 9577/2017 (peça nº 44) manifestou-se pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 384/2012), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Registrando ainda, a remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato para análise desta Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 17635/2017 (peça nº. 45) concluiu pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise da 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e o instrumento contratual substitutivo já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 878/2016, constante na f. 41, cujo resultado foi pela regularidade de ambos os procedimentos.

De acordo a análise da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do Instrumento Substitutivo ao se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54/2016.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 325.500,00;
- Ordens de pagamento: R$ 325.500,00 e,
- Notas fiscais: R$ 325.500,00.

Os valores apresentados acima guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nos autos, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Destaco, para a remessa dos documentos, “quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão”. No caso em tela, ficou demonstrado um extrapolamento de 18 (dezoito) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu VOTO nos seguintes termos:

1. Pela REGULARIDADE da execução financeira do instrumento substitutivo do contrato Nota de Empenho nº 384/2012, originário da contratação por inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 18 (dezoito) UFERMS à Sra. Maria Cecilia Amendôla da Mota, ex-Secretária Municipal de Educação, nos termos do Inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

3. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira com imposição de multa a jurisdicionada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON